

Oradora do NIC.br – CGI.br: Dra. Raquel Fortes Gatto, OAB/SP nº 248.613

Obrigada Senhor Ministro Presidente, Senhora Ministra, Senhores Ministros, Senhor Subprocurador da República, Excelências e colegas aqui presentes,

Represento o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) que é responsável por estabelecer as diretrizes e recomendações para o uso e desenvolvimento da Internet em nosso país, bem como seu braço executivo, o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - (NIC.br) que atua na alocação de números IP (conforme já apresentado pelo Excelentíssimo Min. Toffoli - Internet Protocol - Protocolo da Internet) e nomes de domínio sob o <.br>, e implementa projetos em prol da infraestrutura da Internet no Brasil.

Em cumprimento ao honroso papel de Amigos da Corte, traremos a Vossas Excelências uma reflexão dividida em três blocos:

- ✓ **O primeiro reforça a importância da constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, diante da diversidade de intermediários neutros e ativos que existem na Internet;**
- ✓ **O segundo reconhece que o artigo 19 não trata de situações relevantes ocorridas nos últimos 10 anos, e traz uma oportunidade de uma decisão de vanguarda desta Egrégia Corte ao complementar nosso ordenamento jurídico para lidar melhor com o novo cenário;**
- ✓ **O terceiro que indica um caminho salutar na interpretação conforme, com a coexistência de diferentes regimes de responsabilidade sob a vigência do artigo 19, mediante critérios claros e objetivos.**

Início **o primeiro bloco** lembrando que o foco do julgamento hoje não são somente as redes sociais, mas sim o regime de responsabilização dos intermediários por conteúdo de terceiros que envolve um ecossistema muito mais amplo que somente as plataformas.

Peço a indulgência de Vossas Excelências para um pequeno exemplo prático do âmago da questão.

No mundo físico, utilizamos uma caneta e um papel para expressar nossa opinião. Ora os fabricantes da caneta ou do papel não deveriam ser responsáveis pelo conteúdo que um cidadão escreve em linhas tortas. Caso este material seja convertido em um livro, então o autor será identificável para ser responsabilizado, assim como a editora, que exerceu a curadoria sobre o conteúdo publicado, atrai certa responsabilidade para si. Porém, os fabricantes do papel e da caneta não serão responsáveis pelo conteúdo de qualquer livro, nem tampouco dos comentários às margens de uma página, manuscritos daqueles que o adquiriram.

Esta mesma cadeia de múltiplos atores que atuam em distintas funcionalidades e, conseqüentemente, atraem diferentes responsabilidades também ocorre na Internet.

Para que exista um sítio como o <stf.jus.br>, é preciso que alguém atribua o nome para ser localizável na Internet, e que alguém forneça o sistema de administração para que algum conteúdo seja postado. Estes são apenas dois exemplos de provedores de aplicação que chamamos intermediários clássicos, muitas vezes invisíveis aos usuários. E é para eles que o artigo 19 do Marco Civil da Internet foi criado, para trazer uma segurança jurídica a quem de fato não se envolve com o conteúdo e para eles não se tornou obsoleto.

Entretanto, caminhando para o **segundo ponto**, o artigo 19 não foi pensado para a realidade que temos atualmente. É imprescindível que haja uma adequação do regime de responsabilidade dos intermediários na

internet para aqueles que têm um papel ativo de interferência no fluxo informacional. Isto é, são provedores de aplicação que intervêm na entrega dos conteúdos aos destinatários por meio de técnicas como difusão em massa de conteúdos em uma ampla base de usuários e recomendação algorítmica, ranqueamento, incentivo ao engajamento, impulsionamento ou publicidade direcionada.

Digo mais:

O artigo 3º, inciso VI, do próprio Marco Civil da Internet é claro ao estabelecer que a imputação dos deveres obrigacionais e responsabilização daqueles que atuam no ecossistema da Internet deve ser mensurada nos limites da capacidade técnica dos seus respectivos serviços.

Portanto, é possível responsabilizar os “intermediários ativos” quando há uma efetiva participação com relação ao conteúdo de terceiros de acordo com as atividades e modelos de negócio praticados. Peço vênias aos senhores ministros que levem em consideração como solução jurídica justa e equânime, a natureza dos diversos agentes -- e não apliquem uma fórmula “mágica única, fechada para todos, haja vista as diferenças marcantes, em alguns casos até diametralmente opostas de suas atividades institucionais, função social, intuito econômico e modelo de atuação.

E, por fim, o terceiro ponto é que os regimes especiais de responsabilidade são possíveis ao se sopesar direitos fundamentais protegidos pelo artigo 19, como a liberdade de expressão, com outros existentes no ordenamento, inclusive os direitos humanos e a finalidade social da rede, previstos no próprio artigo 2º do Marco Civil da Internet. A interpretação conforme à Constituição permite a modulação dos efeitos do mencionado dispositivo. Exemplo de como a Justiça Eleitoral conseguiu ser bastante funcional, coexistindo com o regime do artigo 19 do MCI.

Excelências, encerro reforçando nossa defesa pela constitucionalidade do artigo 19, o reconhecimento de que não se tornou obsoleto para os provedores de aplicação para os quais foi criado, mas reconhecemos a insuficiência do dispositivo para mitigar o cenário atual, o que traz uma oportunidade única nesta Suprema Corte ao aplicar a técnica da interpretação conforme, reconhecendo a coexistência do artigo 19 com as responsabilizações necessárias.